



## PROCURADORIA JURÍDICA

**PARECER Nº 1.451**

**PROJETO DE LEI Nº 14.422/2024**

**PROCESSO Nº 3.792/24**

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA  
UNIÃO. INCONSTITUCIONALIDADE  
FORMAL. INCONSTITUCIONALIDADE  
MATERIAL.**

### **1 – RELATÓRIO**

De autoria do Vereador, **PAULO SERGIO MARTINS**, o presente projeto de lei prevê medidas proteção de animais silvestres contra os riscos decorrentes da fiação aérea em postes e estruturas similares.

O projeto encontra-se justificado.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos.

### **2 – FUNDAMENTAÇÃO**

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

#### **2.1 – DA INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL**

A Constituição Federal de 1988, visando garantir um maior grau de uniformidade das normas, estabeleceu competências aos entes federativos, de forma a prevenir a legislação de leis que tratassem da mesma matéria, de maneiras distintas, o que tornaria a legislação brasileira não apenas incoerente, mas geraria uma insegurança jurídica.

Assim, levando em conta ainda o princípio da predominância do interesse, o Legislador estabeleceu diversas competências para cada um dos entes federativos União, Estados-Membros, Distrito Federal e Municípios e, a partir dessas opções, pode ora acentuar maior centralização de poder, principalmente na própria União





(CF, art. 22), ora permitir uma maior descentralização nos Estados-Membros e nos Municípios (CF, arts. 24 e 30, inciso I e II).

Nesse rumo de ideias, conforme a CF/88 – art. 23, VII, compete à União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

**Art. 23.** *É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

(...)

VII - **preservar** as florestas, a **fauna** e a **flora**;

Nesse mesmo sentido, dispõe o art. 24, inciso, da Magna Carta:

**Art. 24.** *Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

VI – florestas, caça, pesca, **fauna**, **conservação da natureza**, defesa do solo e dos recursos naturais, **proteção do meio ambiente** e controle da poluição;

Assim, em que pese o intento do nobre autor, a proposição em exame se afigura revestida da condição inconstitucionalidade ao invadir a competência privativa da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre a proteção da fauna e conservação da natureza.

Deste modo o projeto ultrapassa os limites de sua competência ao estabelecer novas diretrizes para empresas e concessionárias relacionadas a instalação fiações e cabos na rede elétrica, visando minimizar os riscos de eletrocussão e outros acidentes envolvendo animais silvestres.

Nesses casos, é importante levar em conta o princípio da predominância do interesse, uma vez que a temática discutida na lei possui um certo grau de relevância ia e, portanto, deve ser legislada por norma que possua um alcance estadual ou nacional. Evitando, assim, uma possível multiplicidade de normas municipais sobre o mesmo assunto.

Por isso, opina-se o pela inconstitucionalidade formal.





### 3 – CONCLUSÃO

Diante do exposto, exclusivamente sob o espectro jurídico, entendemos que o intento do nobre autor expresso na proposta encontra-se eivado de vício de inconstitucionalidade, por usurpar a competência da União para estabelecer normas sobre a previdência social.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano plenário.

### 4 – DAS COMISSÕES

Além da Comissão de Justiça e Redação, nos termos do inciso I do art. 139, do Regimento Interno da Edilidade, sugerimos a oitiva da Comissão de Políticas Urbanas e Meio Ambiente.

**QUÓRUM:** maioria simples (art. 44, “caput” da L.O.J.).

Jundiaí, 24 de julho de 2024.

**Fábio Nadal Pedro**

Procurador Jurídico

**Gabriela Hapuque S. Silva**

Estagiária de Direito

**Gabriel G. Flausino Negrini**

Estagiário de Direito

**Davidson C. S. Felício**

Estagiário de Direito

